

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.419 - MG (2020/0070866-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
IGOR FOLENA DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - DF052120

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO LIMA

ADVOGADOS : MÔNICA LETÍCIA NUNES MENDES - MG097468
MARIANA LATINI DE MIRANDA - MG106128

INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS
GERAIS - CODEMIG

ADVOGADOS : SUELY IZABEL CORRÊA LIMA - MG054372

PATRICIA ROSENDO DE LIMA COSTA FIDELIS - MG104189

GUSTAVO DRUMMOND LIMA CALDEIRA E OUTRO(S) - MG146393

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por MARIA DE FATIMA RIBEIRO LIMA em face da recorrente e de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG, em virtude de transtornos causados pela construção de mineroduto.

Sentença: extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão da recorrida.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, para afastar o reconhecimento da prescrição e condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO. AJUIZAMENTO, PELO LITISCONSORTE EXCLUÍDO, DE NOVA DEMANDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO ORIGINAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. OBJETO DO PROCESSO. OBRAS. INTERFERÊNCIA NEGATIVA NA SUBJETIVIDADE HUMANA DOS MORADORES DA RUA. POTENCIALIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. COMPENSAÇÃO E EFEITO PEDAGÓGICO. RECURSO PROVIDO E PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Considerando a questão posta em exame está diretamente ligada a matéria prescrição e não foi anteriormente apreciada, não pode ser acobertada pelos efeitos da preclusão, não se tratando a hipótese de inovação recursal.

1. Em consonância com o entendimento adotado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, enunciado 117, em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos da interrupção da prescrição são considerados produzidos desde o protocolo da petição inicial da demanda original. Isso porque, a parte excluída da demanda não pode sofrer qualquer prejuízo de índole processual ou material em decorrência da providência adotada pelo magistrado. 2. A construção de mineroduto, sem considerar o bem estar dos moradores da rua na qual as obras se desenvolveram, gerando transtornos capazes de comprometer o descanso e mesmo o lazer das referidas pessoas, se reveste da potencialidade necessária para, diante do exercício abusivo do direito e a lesão à situação jurídica existencial, desencadear a ocorrência do dano moral. 3. Segundo o artigo 944 do Código Civil, como regra, a indenização mede-se pela extensão do prejuízo causado. Sabe-se que, quanto ao dano moral, inexistem critérios objetivos nesse mister, tendo a praxe jurisdicional e doutrinária se balizado em elementos como a condição econômica da vítima e do ofensor, buscando ainda uma finalidade pedagógica na medida, capaz de evitar a reiteração da conduta socialmente lesiva. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e, aplicando-se o art. 1013, § 4º, julgar procedente o pedido indenizatório.

V.V.: Tratando-se de litisconsorte multitudinário ativo, com posterior decretação do desmembramento, para que a interrupção do prazo prescricional retroaja à data de ajuizamento da ação originária, necessário que seja determinada a citação antes de esgotado o prazo prescricional, o que não foi feito. Incontroverso nos autos que no ano de 2010 a Autora tomou ciência do evento danoso, surgindo para ela, nesse momento, o interesse de buscar a solução para o conflito de interesses junto ao Poder Judiciário. Considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 18/12/2015, quando já transcorrido o prazo prescricional de três anos, imperativo que seja reconhecida a prescrição.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

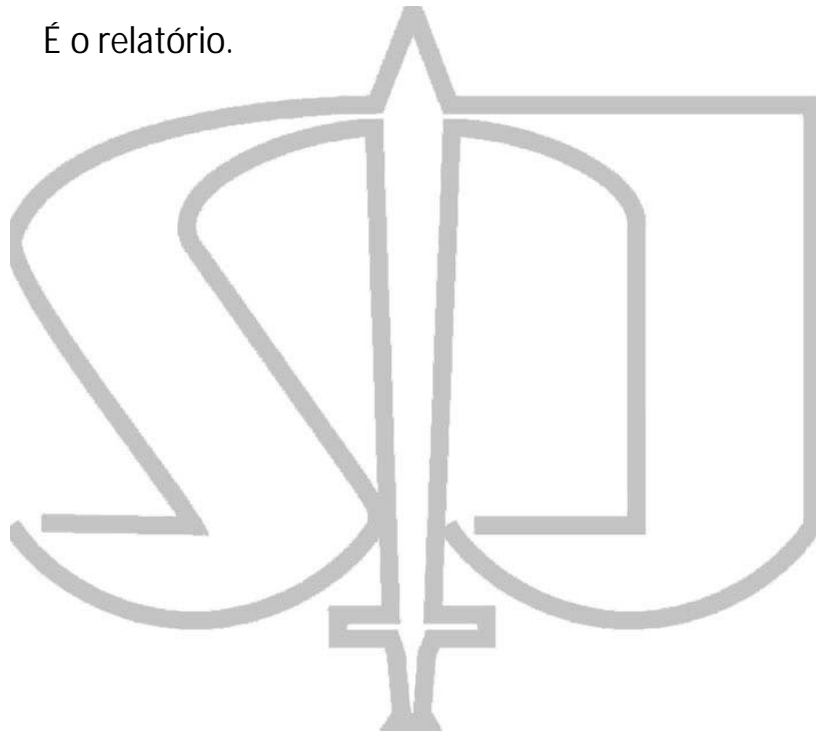
Recurso especial: alega violação dos arts. 202, I, do CC/02 e 240, § 1º, do CPC/15. Argumenta, em síntese, que a determinação de desmembramento

Superior Tribunal de Justiça

de litisconsórcio ativo facultativo multitudinário não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem negou seguimento à irresignação da recorrente, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual, por ocasião do julgamento do subsequente agravo interno, foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.419 - MG (2020/0070866-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
IGOR FOLENA DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - DF052120

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO LIMA

ADVOGADOS : MÔNICA LETÍCIA NUNES MENDES - MG097468
MARIANA LATINI DE MIRANDA - MG106128

INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS
GERAIS - CODEMIG

ADVOGADOS : SUELY IZABEL CORRÊA LIMA - MG054372

PATRICIA ROSENDO DE LIMA COSTA FIDELIS - MG104189

GUSTAVO DRUMMOND LIMA CALDEIRA E OUTRO(S) - MG146393

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINERODUTO. OBRAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEMANDA INDIVIDUAL SUBSEQUENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Ação distribuída em 18/12/2005. Recurso especial interposto em 13/9/2019. Autos encaminhados à Relatora em 24/3/2020.

2. O propósito recursal é definir se a decisão que determina o desmembramento de litisconsórcio ativo multitudinário, proferida antes do despacho ordenatório da citação, interrompe ou não a prescrição para o exercício da pretensão individual da parte excluída da relação processual originária.

3. Como regra geral, o decurso do prazo prescricional é interrompido pelo despacho do juiz (ainda que incompetente) que ordena a citação (art. 240, § 1º, do CPC/15 e art. 202, I do CC).

4. A prescrição acarreta a perda da exigibilidade de um direito (ou a perda de uma pretensão deduzível em juízo), de modo que somente pode ser prejudicado pela passagem do tempo aquele a quem se puder atribuir inércia injustificada na busca de seus interesses.

5. No particular, deve-se considerar que a recorrida exerceu sua pretensão dentro do prazo, em litisconsórcio facultativo, quando ajuizou a demanda originária, não podendo, portanto, vir a sofrer qualquer prejuízo de índole processual ou material em decorrência de providência adotada pelo julgador, à qual não deu causa.

6. Assim, na hipótese dos autos, a data que deve prevalecer para fins do marco inicial da interrupção da prescrição é a da propositura da ação originária, como forma de não lesar os litisconsortes que litigavam conjuntamente e que foram elididos da relação processual primeva.

Superior Tribunal de Justiça

7. Nesse sentido, vale registrar, também são as conclusões do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (enunciados ns. 10 e 117), segundo o qual, havendo o desmembramento de litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos da interrupção da prescrição devem ser considerados produzidos desde o protocolo da petição inicial da demanda original.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.419 - MG (2020/0070866-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
IGOR FOLENA DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - DF052120

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO LIMA

ADVOGADOS : MÔNICA LETÍCIA NUNES MENDES - MG097468
MARIANA LATINI DE MIRANDA - MG106128

INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS
GERAIS - CODEMIG

ADVOGADOS : SUELY IZABEL CORRÊA LIMA - MG054372

PATRICIA ROSENDO DE LIMA COSTA FIDELIS - MG104189

GUSTAVO DRUMMOND LIMA CALDEIRA E OUTRO(S) - MG146393

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se a decisão que determina o desmembramento de litisconsórcio ativo multitudinário, proferida antes do despacho ordenatório da citação, interrompe ou não a prescrição para o exercício da pretensão individual da parte excluída da relação processual originária.

I. BREVE DELINEAMENTO FÁTICO.

1. A recorrida, MARIA DE FATIMA RIBEIRO LIMA, ajuizou a presente ação em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS (CODEMIG) e de ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A, objetivando ser compensada pelos danos morais a ela causados em virtude de obras realizadas nas proximidades de sua residência.

2. A propositura desta demanda individual é resultado do desmembramento de litisconsórcio ativo multitudinário determinado pelo juízo responsável pelo processamento e julgamento de ação ajuizada previamente

(processo n. 0024462-35.2013.8.13.0549).

3. Ao apreciar a questão objeto do presente recurso, o juízo de primeiro grau reconheceu e decretou a prescrição da pretensão da recorrida, uma vez que a ciência da prática do ato ilícito ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2015, tendo o prazo trienal findado em 2013.

4. O Tribunal *a quo*, por seu turno, reformou a decisão primeva, ao argumento de que, tratando-se de desmembramento de litisconsórcio multitudinário determinado em momento anterior à citação, o marco interruptivo da prescrição passa a ser o protocolo da petição inicial da ação originária.

5. Nas razões do especial, a recorrente defende a tese de que o único marco interruptivo do prazo prescricional previsto em lei e aplicável à hipótese dos autos é a prolação do despacho que ordena a citação (arts. 202, I, do CC/02 e 240, § 1º, do CPC/15).

II. DO DESMEMBRAMENTO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO E DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

6. O litisconsórcio, como é cediço, configura-se nas hipóteses em que se verifica a presença de mais de um autor ou de mais de um réu na relação jurídica processual. Significa, portanto, a pluralidade de partes em, pelo menos, um dos polos do processo, conforme se denota da norma do art. 113, *caput*, do CPC/15.

7. Tratando-se de litisconsórcio facultativo – aquele cuja formação decorre de mero juízo de conveniência das partes, desde que respeitadas as hipóteses elencadas nos incisos do dispositivo retro mencionado (comunhão de

direitos ou obrigações; conexão entre as causas; ou afinidade de questões de fato ou de direito) –, a lei processual (art. 113 , § 1º, do CPC/15) confere ao juiz o poder de limitar o número de litigantes quando constatar comprometimento à rápida solução do litígio ou quando a manutenção da pluralidade de partes causar dificuldades à defesa ou ao cumprimento de sentença.

8. Eis o inteiro teor do artigo precitado:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

9. Vale registrar que a limitação do chamado litisconsórcio multitudinário pode ser determinada de ofício pelo juiz condutor do processo ou requerida pela parte que se sentir prejudicada, conforme as especificidades de cada caso. Tal compreensão decorre do fato de o § 1º do artigo mencionado, ao mesmo tempo em que confere tal poder ao julgador, não exige prévio requerimento das partes para a adoção de tal providência.

10. Já a prescrição, por seu turno, é instituto que, ao consolidar situações jurídicas e estabilizá-las em razão do decurso do tempo, tem por finalidade imprimir segurança jurídica e paz social.

11. Assim, na medida em que a ocorrência da prescrição acarreta a perda da exigibilidade de um direito (ou a perda de uma pretensão deduzível em juízo), doutrina e jurisprudência vem entendendo que somente pode ser

prejudicado pela passagem do tempo aquele a quem se puder atribuir inércia injustificada na busca de seus interesses.

12. Nesse sentido há inúmeras decisões que reconhecem que a parte que houver deduzido sua pretensão dentro do prazo legalmente previsto não pode ser lesada por demora inerente ao mecanismo judiciário. Vale lembrar que tal compreensão veio a ser sumulada pela Corte Especial do STJ no ano de 1994 e passou a constar expressamente do atual Código de Processo Civil (art. 240, § 3º).

13. No que concerne à interrupção da prescrição ocasionada pela propositura da ação pelo titular do direito lesado, importa sublinhar que ela vem prevista nos mesmos moldes tanto na lei civil (art. 202 do CC) quanto na processual (art. 240 do CPC/15).

14. Como regra geral, o decurso do prazo prescricional é interrompido pelo despacho do juiz (ainda que incompetente) que ordenar a citação. É essa a regra prevista no § 1º do art. 240 do CPC/15 e no inc. I do art. 202 do CC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

[...]

15. Do disposto nessas normas depreende-se também que, havendo o autor diligenciado no sentido de promover a citação do réu, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação.

16. Isso significa que, no curso regular de um processo, uma vez adotadas as providências necessárias para viabilizar a citação e proferido o correlato despacho ordenatório, o marco temporal a ser verificado para constatação da ocorrência da prescrição é a data da propositura da demanda.

17. No particular, contudo, conforme já relatado, na ação ajuizada previamente a esta houve a determinação de desmembramento do litisconsórcio ativo multitudinário antes de ter sido prolatado o despacho citatório.

18. Diante dessa particularidade, tem-se que à recorrida – que figurava no polo ativo daquela primeira ação e acabou excluída da lide originária de ofício pelo juiz – não pode ser imputada qualquer ação ou omissão que tenha contribuído para a demora na citação.

19. Não pode ela, conseqüentemente, nos termos do art. 240, § 3º, do CPC/15 e dos julgados retro citados, sofrer qualquer prejuízo de índole processual ou material em decorrência de providência adotada pelo julgador, à qual não deu causa.

20. Na hipótese dos autos, a data que deve prevalecer para fins do marco inicial da interrupção da prescrição é a da propositura da ação originária, como forma de não lesar os litisconsortes que litigavam conjuntamente e que foram elididos da relação processual primeva.

21. Ao contrário da tese defendida pela recorrente – no sentido de

que somente o despacho que ordena a citação, mesmo em ações em que haja litisconsórcio ativo multitudinário, tem o condão de interromper a prescrição –, a jurisprudência deste Tribunal conta com diversos precedentes reconhecendo, em situações específicas, marco interruptivo diverso.

22. A título ilustrativo, quando do julgamento do AgRg no REsp 1.373.799/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 17/2/2016), a Quarta Turma do STJ considerou interrompida a prescrição na data em que a petição inicial foi protocolada, pois não se podia imputar ao autor culpa pelo atraso da citação.

23. Além disso, é cediço nesta Corte que – mesmo não havendo previsão legal específica – o curso da prescrição relacionada à ação civil pública por ato de improbidade é interrompido com o mero ajuizamento da demanda (REsp 1.391.212/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014).

24. A mesma interpretação pode ser encontrada em outros julgados no âmbito da Primeira Seção, a exemplo do REsp 1.120.295/SP (DJe21/5/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos), em que se decidiu que a simples propositura da ação executiva fiscal é o fato constitutivo do *dies ad quem* do prazo prescricional, e não o despacho que determina a citação.

25. Tal conclusão derivou da percepção de que, como a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, é justamente a propositura, e não a citação, que deve interromper a prescrição. Segundo o acórdão,

[n]ada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.

26. Importa sublinhar que não se está, aqui, querendo ignorar a existência da regra expressa dos arts. 240, § 1º, do CPC/15 e 202, I, do CC, mas, tão somente, ilustrar que há situações que se distanciam do padrão regular da marcha processual e que, por isso, reclamam uma interpretação diferenciada do julgador, a fim de acomodá-las, com a devida justiça, às finalidades objetivadas pelo legislador.

27. Acresça-se a tudo isso que, ao analisar situação tal qual à ora discutida, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, por meio dos enunciados ns. 10 e 117, consagraram a interpretação de que, havendo o desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos da interrupção da prescrição são considerados produzidos desde o protocolo da petição inicial da demanda original.

28. Nesse contexto, considerando que as conclusões do acórdão recorrido estão em perfeita sintonia com a diretriz aqui assentada, não há como acolher a pretensão recursal.

III. CONCLUSÃO.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da condenação para 17%.